

**PARECER CREMEC Nº 26/2010**  
10/09/2010

**PROCESSO-CONSULTA** Protocolo CREMEC nº 2041/10  
**INTERESSADO:** Dr. Kleiber Marciano Lima Bomfim – CRM 7084  
**ASSUNTO: Competência para a emissão do relatório de alta definitiva**  
**PARECERISTA: Câmara Técnica de Perícia Médica:**  
Dr. Francisco José Souza da Silva, CREMEC 5272  
Dr. Victor Hugo Alencar, CREMEC 4855

**PARECER**

1. É o Art 2º da Lei 10.876/04, que disciplina a competência do Perito Médico da Previdência Social e do Supervisor Médico Pericial no âmbito do INSS, *in verbis*:

Art. 2º - Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.com.br

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

2. A Resolução 1488/98, do CFM, em seu Art. 1º, estabelece a conduta do Médico que assiste o trabalhador, conforme transcrevemos, grifos nossos:

Art. 1º - Aos médicos que prestam assistência médica ao trabalhador, independentemente de sua especialidade ou local em que atuem, cabe:

I - assistir ao trabalhador, elaborar seu prontuário médico e fazer todos os encaminhamentos devidos;

**II - fornecer atestados e pareceres para o afastamento do trabalho sempre que necessário, CONSIDERANDO que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento de determinados agentes agressivos faz parte do tratamento;**

**III - fornecer laudos, pareceres e relatórios de exame médico e dar encaminhamento, sempre que necessário, para benefício do paciente e dentro dos preceitos éticos, quanto aos dados de diagnóstico,**

**prognóstico e tempo previsto de tratamento. Quando requerido pelo paciente, deve o médico por à sua disposição tudo o que se refira ao seu atendimento, em especial cópia dos exames e prontuário médico.**

3. A mesma Resolução anterior, em seu Art. 6º estabelece a conduta do perito previdenciário:

**Art. 6º** - São atribuições e deveres do perito-médico de instituições previdenciárias e seguradoras:

I - avaliar a capacidade de trabalho do segurado, através do exame clínico, analisando documentos, provas e laudos referentes ao caso;

II - subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios;

III - comunicar, por escrito, o resultado do exame médico-pericial ao periciando, com a devida identificação do perito-médico (CRM, nome e matrícula);

IV - orientar o periciando para tratamento quando eventualmente não o estiver fazendo e encaminhá-lo para reabilitação, quando necessária.

4. Mais recentemente, em 2008, o CFM publica a Resolução 1851, cujo Art. 1º altera o Art. 3º da Resolução 1.658/02, estabelecendo os procedimentos necessários para a elaboração do atestado do médico assistente, ressaltando inclusive, em seu parágrafo único, os casos dos atestados para fins periciais, como se segue, com grifos nossos:

Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.com.br

**Art. 1º** O artigo 3º da Resolução CFM nº 1.658, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

III - registrar os dados de maneira legível;

IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

**Parágrafo único.** Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - as conseqüências à saúde do paciente;

**VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;**

Diante de todo o arsenal normativo, entendemos que o Médico, quando assistente, não poderá se recusar a emissão de atestados, pareceres ou relatórios médicos, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal, sendo a elaboração desse atestado, quando para fins periciais, já expressamente regulamentada pela Resolução 1851/2008.

Entendemos ainda que, ao Médico Assistente, cabe **estabelecer o provável tempo para a recuperação** do seu paciente, mas há de se compreender que o afastamento das atividades laborais é apenas um dos itens componentes do tratamento médico, não necessariamente devendo permanecer por todo o período preconizado para a recuperação do mesmo e, é aí que prevalece a atuação pericial, que se utilizando dos fundamentos do documento médico (atestado, parecer, laudo ou relatório) emitido pelo Médico Assistente, exames complementares, assim como de todo o seu presumido conhecimento científico, técnico e ético, decide com o manto da legalidade sobre o benefício previdenciário, que tem como bem jurídico tutelado a incapacidade para o trabalho, não a doença por si só.

Finalmente entendemos que mesmo que o Médico Assistente possa e deva emitir o relatório de alta definitiva, a pedido do paciente ou do seu representante legal, o conteúdo deste deve ser restrito aos cuidados por

Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.com.br

ele tutelado, dentro do que preconiza a Resolução 1851/2008, não referenciando os direitos desse paciente frente aos benefícios que carecem de decisão pericial, por imposição legal.

Este é o nosso parecer,

Fortaleza, 10 de setembro de 2010

Dr. Francisco José Souza da Silva  
Membro da Câmara Técnica de  
Perícia Médica

Dr. Victor Hugo Medeiros Alencar  
Membro da Câmara Técnica de  
Perícia Médica